

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 44

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 67 /2020 de 24 de março de 2020**

Aprova o regulamento da medida extraordinária que cria o complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 68 /2020 de 24 de março de 2020**

Aprova o Programa de Manutenção do Emprego.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 69 /2020 de 24 de março de 2020**

Aprova o regulamento da medida Eurodisseia. Revoga a Resolução n.º 214/2002, de 26 de dezembro e o Despacho Normativo n.º 25/2013, de 21 de maio.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 70 /2020 de 24 de março de 2020**

Aprova o regulamento da medida extraordinária de apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 71 /2020 de 24 de março de 2020**

Aprova um conjunto de medidas excecionais e específicas para os Açores em resposta às consequências económicas originadas pela pandemia COVID-19.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 72 /2020 de 24 de março de 2020**

Aprova, no âmbito dos sistemas de incentivos, um conjunto de medidas relativas à pandemia COVID-19.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 73 /2020 de 24 de março de 2020**

Autoriza a concessão de um aval à Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, S.A.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 74 /2020 de 24 de março de 2020**

Autoriza o aumento de capital da Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A.

**Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2020 de 24 de março de 2020**

Concede um prazo complementar para reembolso dos empréstimos concedidos ao abrigo do Programa de Valorização do Emprego.

**Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas e Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo**

**Despacho Normativo n.º 10/2020 de 24 de março de 2020**

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 6/2020, de 24 de fevereiro.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2020 de 24 de março de 2020

---

Considerando a urgência da adoção de medidas que salvaguardem a sustentabilidade das empresas e protejam os postos de trabalho e o rendimento dos trabalhadores do impacto económico decorrente do surto pandémico do vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, o Governo dos Açores aprovou um conjunto de medidas extraordinárias, que, na Região, complementam e reforçam o alcance das medidas económicas nacionais adotadas.

Considerando que entre as medidas excecionais aprovadas, foi criado um complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, regulado pela Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, na redação da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, ambas do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através da comparticipação da parte da remuneração a cargo dos empregadores;

Considerando que os termos e condições da atribuição deste apoio carecem da respetiva regulamentação;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 – Aprovar, em Anexo integrante da presente resolução, o regulamento da medida extraordinária que cria o complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, regulado pela Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, na redação da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, ambas do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através da comparticipação da parte da remuneração a cargo dos empregadores.

2 – Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

3 – A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## ANEXO

### **Regulamento da medida extraordinária de complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente regulamento define e regulamenta os termos e as condições de atribuição da do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, regulado pela Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, na redação da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, ambas do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através da comparticipação da parte da remuneração a cargo dos empregadores.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

A medida prevista no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, e apliquem a medida extraordinária prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março.

#### Artigo 3.º

##### **Requisitos**

1 – Para aceder ao apoio previsto no presente regulamento o empregador deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituído e devidamente registado;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e qualificação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Não se encontrar em situação de incumprimento das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;

- f) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho;
- g) Manter os postos de trabalho.

2 – Os requisitos mencionados no número anterior são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

#### Artigo 4.º

#### **Apoio Financeiro**

1 – O complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, consiste num apoio financeiro reembolsável, por cada trabalhador a que tenha sido aplicada a medida extraordinária prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, atribuído à empresa e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

2 – O complemento regional referido no número anterior tem a duração de um mês, coincidindo com o período inicial de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, e pode ser prorrogado por duas vezes caso aquele apoio também seja prorrogado nos termos previstos na Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho corresponde, por trabalhador abrangido, a:

- a) 30% de dois terços da RMMG na RAA, no primeiro mês;
- b) 25% de dois terços da RMMG na RAA, no segundo mês;
- c) 20% de dois terços da RMMG na RAA, no terceiro mês.

3 – São elegíveis as despesas suportadas com a garantia bancária referida na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte.

4 – Com a atribuição do apoio o empregador fica obrigado a manter, até 31 de dezembro de 2020, o nível de emprego correspondente à média de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, incluindo contratos de trabalho a termo, de janeiro e fevereiro de 2020.

5 – Para efeito da aplicação do número anterior, não são consideradas as cessações de contratos de trabalho que o empregador demonstre terem sido por motivo de invalidez, de reforma por velhice ou por despedimento por facto imputável ao trabalhador, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social.

6 – Caso o empregador mantenha o nível de emprego referido no n.º 4 o apoio financeiro

concedido passa a apoio não reembolsável.

#### Artigo 5.º

##### **Formalização**

1 – O acesso ao complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, é efetuado por candidatura submetida em [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), acompanhada dos elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos exigíveis, nomeadamente:

- a) Declaração de remunerações entregue na Segurança Social relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2020.
- b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;
- c) Documento comprovativo, da Autoridade Tributária Aduaneira, do Código de Atividade Económica (CAE);
- d) Declaração que ateste o deferimento do requerimento remetido à Segurança Social relativo ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, previsto na Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, bem como o número de trabalhadores abrangidos.

2 – Com a candidatura o empregador deve, ainda, apresentar:

- a) Termo de aceitação, no caso de se tratar de empresa com menos de dez trabalhadores, ou;
- b) Garantia bancária e comprovativo das respetivas despesas, tratando-se de empresa com dez ou mais trabalhadores.

3 – As candidaturas, documentos e outros elementos necessários à instrução dos processos referentes à medida prevista no presente regulamento, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente, através do [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt).

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o original do termo de aceitação mencionado na alínea a) do n.º 2 do presente artigo deve ser remetido por via postal ao Fundo Regional de Emprego, nos três dias seguintes à submissão da candidatura.

#### Artigo 6.º

##### **Análise**

1 – Cabe à direção regional competente em matéria de emprego proceder à análise das candidaturas, em prazo não superior a cinco dias úteis.

2 – Ao prazo de análise referido no número anterior acresce um prazo máximo de cinco dias úteis sempre que seja necessário solicitar ao empregador candidato elementos complementares.

3 – A falta de apresentação dos elementos complementares dentro do prazo fixado no número anterior determina o imediato indeferimento do pedido, dispensando-se a audiência dos interessados nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 7.º

#### **Decisão e formalização**

1 – A decisão sobre a aplicação das medidas extraordinárias previstas no presente regulamento cabe à direção regional competente em matéria de emprego, e tem natureza urgente.

2 – O despacho é publicado em *Jornal Oficial*.

#### Artigo 8.º

#### **Prorrogação**

1 – Aos pedidos de prorrogação do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 5.º a 7.º do presente regulamento.

2 – Os pedidos de prorrogação devem ser submetidos nos dez dias úteis seguintes ao deferimento da prorrogação pela Segurança Social do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, nos termos previstos na Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março.

#### Artigo 9.º

#### **Acompanhamento e controlo**

1 – O acompanhamento da execução da presente medida compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede, mensalmente, ao controlo do nível de emprego.

2 – Nos primeiros quinze dias úteis de cada mês, as entidades empregadoras devem submeter, no sítio eletrónico próprio, o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho.

2 – Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

3 – A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações internas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

#### Artigo 10.º

##### **Incumprimento**

1 – Cessa a atribuição do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, devendo este restituir a totalidade dos montantes já recebidos, sempre que se verifique o incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, designadamente:

- a) Encerramento da empresa;
- b) Despedimento de trabalhadores, exceto nas situações referidas no n.º 5 do artigo 4.º;
- c) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- d) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas na presente resolução;
- e) Não envio da documentação prevista no n.º 2 do artigo 9.º, bem como o seu envio fora do prazo, salvo justo impedimento aceite pela direção regional competente em matéria de emprego;
- f) Deixar de cumprir os requisitos previstos no artigo 3.º.

2 – A restituição deve ser efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

#### Artigo 11.º

##### **Outros apoios**

1 – O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2 – A medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego, com exceção dos seguintes:

- a) Programa de Fomento da Integração Laboral e Social – FILS, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2017, de 6 de dezembro, e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2018, de 20 de dezembro de 2018;
- b) Programa INTEGRA, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do

Governo n.º 127/2017, de 6 de dezembro de 2017;

c) Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2015, de 11 de novembro, e alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2017 de 6 de dezembro de 2017;

d) Programa Emprego+, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2017 de 6 de dezembro de 2017;

e) Programa Estabilidade Laboral Permanente – ELP, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro de 2017.

#### Artigo 12.º

##### **Auxílios de Estado**

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

#### Artigo 13.º

##### **Financiamento**

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 68/2020 de 24 de março de 2020

---

Considerando que o Governo dos Açores, na sequência da declaração de pandemia mundial relacionada com o vírus “COVID 19”, anunciou que seriam adotadas medidas destinadas às empresas com o objetivo de minimizar as consequências desta pandemia, na economia da Região e na manutenção do emprego e do rendimento dos trabalhadores.

Considerando que importa racionalizar e potenciar os recursos públicos existentes, fornecendo respostas mais eficazes e eficientes, em articulação com as medidas nacionais já criadas de apoio às empresas;

Considerando que as especificidades regionais impõem a adoção de medidas próprias que, complementando as medidas nacionais, ampliam e alargam na Região o apoio à economia, às empresas e aos trabalhadores;

Considerando que é essencial que as empresas regionais que tenham recorrido às linhas de crédito nacionais e estejam enquadradas nas atividades económicas elegíveis no âmbito das referidas linhas obtenham um apoio substancial na liquidação desses financiamentos, se mantiverem o seu nível de emprego até ao final deste ano;

Considerando que é fundamental reforçar os apoios públicos às empresas da Região, designadamente aquelas mais diretamente afetadas pelos efeitos do COVID 19, como forma de lhes possibilitar a indispensável sustentabilidade para se manterem em atividade e assim manterem os seus postos de trabalho;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar o Programa de Manutenção do Emprego, cujas regras, condições e procedimentos constam do Anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.

2 - Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, aprovar e outorgar os contratos, bem como os demais atos considerados necessários, conducentes à implementação, operacionalização e bom funcionamento do Programa de Manutenção do Emprego.

3 - Incumbir o Vice-Presidente do Governo Regional de proceder ao acompanhamento da implementação do Programa de Manutenção do Emprego.

4 - Os encargos resultados do presente programa serão integralmente suportados através das dotações do Programa 1 – Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa.

5 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## ANEXO

### PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

#### 1. Beneficiários

Empresas com sede ou com estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAE (Classificação Portuguesa das Atividades Económicas) que venha a ser definida nas linhas de crédito nacionais referidas na alínea a) do ponto 4.1 e cuja atividade principal não esteja relacionada com a produção primária de produtos agrícolas, enumerados no Anexo I do tratado que institui a Comunidade Europeia.

#### 2. Objetivo

Sem prejuízo de outras medidas de fomento da empregabilidade, o Programa de Manutenção do Emprego, é uma medida excecional em contexto atual de pandemia pelo COVID 19, que preconiza apoio às empresas dos Açores, apresentando como principais objetivos:

- a) Colaborar na valorização da atividade das empresas, tendo em vista a manutenção do nível de emprego das empresas com sede na Região;
- b) Prevenir a ocorrência de repercussões negativas no mercado de trabalho, geradas por fatores de instabilidade relacionados com o COVID 19.

#### 3. Montante global do Programa

75 milhões de euros, sendo o montante a atribuir em função da ordem de entrada das candidaturas ao presente programa.

#### 4. Condições de acesso

4.1 - Podem candidatar-se ao presente Programa:

- a) As empresas que tenham recorrido às seguintes linhas de crédito nacionais criadas especificamente no âmbito do COVID 19;
  - i) Linha de crédito para o setor da restauração e empresas similares;

ii) Linha de crédito para agências de viagem, animação turística, organização de eventos e similares;

iii) Linha de crédito para empresas de turismo (incluindo empreendimentos turísticos e alojamento turístico);

iv) Linha de crédito para microempresas do setor do turismo.

b) As empresas que venham a recorrer a linhas de crédito a criar em termos nacionais na área do comércio, com exceção do comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares;

c) As empresas que não tenham incidentes junto da Banca, ou tendo, estejam justificados, e que, à data da contratação, tenham situação regularizada junto da administração fiscal e da segurança social.

**4.2** - O número de trabalhadores será aferido por empresas do mesmo Grupo Empresarial detidas em mais de 50% por outras empresas ou por sócio ou conjunto de sócios que, simultaneamente detenham mais de 50% do capital dessas empresas.

## **5. Definições**

Para efeitos do presente Programa, considera-se:

a) “**Nível Líquido de Emprego**” a média do número de postos de trabalho constantes das folhas de segurança social dos últimos três meses, da data de entrada em vigor deste programa;

b) “**Microempresas**”: uma empresa que emprega menos de dez trabalhadores e cujo volume de vendas não ultrapassa os dois milhões de euros;

c) “**Pequenas empresas**”: uma empresa que emprega até cinquenta trabalhadores e cujo volume de negócios é inferior a dez milhões de euros;

d) “**Média Empresa**”: uma empresa que emprega menos de duzentos e cinquenta pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda cinquenta milhões de euros;

d) “**Grandes empresas**”: uma empresa que emprega duzentos e cinquenta ou mais trabalhadores e cujo volume de negócios é superior a cinquenta milhões de euros.

## **6. Apoio**

O apoio a atribuir consiste na transformação do apoio reembolsável obtido através das linhas referidas na alínea a) do ponto 4.1, em apoio não reembolsável e é atribuído às empresas que mantenham 100% do nível líquido de emprego até ao final de 2020.

## **7. Cálculo do apoio**

**7.1** - O valor a transformar em apoio não reembolsável resulta do cálculo correspondente ao período de oito meses do salário mínimo regional, por cada posto de trabalho existente (a tempo completo e a manter até ao final de 2020, acrescido da respetiva contribuição para segurança social da entidade patronal, se esta for devida.

**7.2**- No caso das empresas na área do comércio, com exceção do comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares, o valor a transformar em apoio não reembolsável resulta do cálculo correspondente ao período de seis meses do salário mínimo regional, por cada posto de trabalho existente (a tempo completo e a manter até ao final de 2020), acrescido da respetiva contribuição para segurança social da entidade patronal, se esta for devida.

**7.3** – Ao valor obtido nos termos do ponto anterior serão aplicadas as seguintes percentagens dependendo do tipo de empresa:

- a) Microempresas - 65%;
- b) Pequenas e médias empresas - 45%;
- c) Grandes empresas - 30%.

**7.4** – O valor efetivo do apoio corresponde à aplicação das percentagens referidas no ponto anterior ao montante apurado nos termos dos pontos 7.1.e 7.2 e até ao limite definido no ponto 9.

**7.5** - Para efeitos de determinação do apoio a conceder não são considerados os membros dos corpos gerentes e de administração das entidades candidatas exceto nas microempresas com menos de três trabalhadores (incluindo o sócio gerente e desde que este seja remunerado).

**7.6** - Excecionalmente, até 25% do valor da operação poderá ser utilizada para regularização de dívidas em atraso à Administração Fiscal e à Segurança Social.

**7.7** - O apoio concedido tem de respeitar o plafond decorrente das medidas europeias existentes para o COVID 19.

**7.8** - No caso das empresas com estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores serão apenas contabilizados os trabalhadores afetos aos referidos estabelecimentos.

**7.9** – O montante a pagar nos termos do presente Programa é deduzido do montante recebido pelas empresas ao abrigo do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial.

## **8. Pagamento do apoio**

O prazo de pagamento do apoio previsto no presente programa corresponde ao prazo máximo de amortizações dos financiamentos definidos em cada linha, após a utilização do prazo máximo de carência definido em cada linha, sendo liquidado trimestralmente e em prestações constantes.

## **9. Montante máximo do apoio**

a) O valor do apoio não pode ultrapassar o menor dos seguintes limites, por cada empresa:

i) O valor de 750.000,00 € (setecentos e cinquenta mil euros);

ii) O valor recebido a título reembolsável das linhas de crédito nacionais referidas no âmbito deste Programa;

b) No caso das empresas do mesmo Grupo Empresarial, detidas em mais de 50% por outras empresas ou por sócio ou conjunto de sócios que, simultaneamente detenham mais de 50% do capital dessas empresas, o valor do apoio global do grupo não pode ultrapassar o menor dos seguintes limites:

i) O valor de 1.000.000,00 € (um milhão de euros);

ii) O valor recebido a título reembolsável das linhas de crédito nacionais referidas no âmbito deste Programa.

## **10. Período de candidaturas e Vigência do Programa**

**10.1** - As candidaturas poderão ser apresentadas até sessenta dias úteis após a aprovação das linhas de crédito referidas nas alíneas a) e b) do ponto 4.1.

**10.2** - A vigência do presente Programa é determinada pelo Conselho de Governo.

## **11. Apresentação das candidaturas**

a) As empresas que pretendam beneficiar do presente Programa devem apresentar a sua intenção junto da Entidade Gestora indicada no ponto 13, remetendo o respetivo formulário e cópia dos anexos exigidos para o email indicado no referido ponto;

b) O formulário de candidatura será disponibilizado no portal do Governo, na página da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

## **12. Obrigações dos beneficiários**

a) Manter 100% do nível líquido de emprego apurado nos termos da alínea a) do número 5, que tem de se manter constante até ao final de 2020;

b) Cumprir com as obrigações legais, designadamente as fiscais e relativas à segurança social;

c) Entregar à Entidade Gestora toda a informação necessária para o controlo do cumprimento das suas obrigações, designadamente a solicitada por outras entidades de inspeção e/ou controlo;

d) Não prestar falsas declarações.

## **13. Entidade Gestora**

A Região Autónoma dos Açores, através da Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade com morada, para efeitos de correspondência inerentes ao presente programa, na Rua de São João, n.º 55, 9500-107 Ponta Delgada, telefone 296309100, email: [draic@azores.gov.pt](mailto:draic@azores.gov.pt)

#### **14. Formalização da atribuição do apoio**

**14.1** - A concessão do apoio é formalizada mediante contrato, cuja minuta é aprovada por despacho do membro do Governo com competência em matéria de finanças, a celebrar entre este membro do Governo e o promotor, no prazo máximo de trinta dias úteis contados da data da notificação da decisão da atribuição do apoio.

**14. 2** - O não envio, por causa imputável ao promotor, de qualquer documento conducente à celebração do contrato, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do apoio.

#### **15. Incumprimento contratual**

O incumprimento de qualquer das obrigações constantes no contrato de atribuição do apoio, nomeadamente, a prestação de informações falsas, a ocorrência de incidente não justificado junto do sistema financeiro, da regularização da situação perante Administração Fiscal ou da Segurança Social, a não prestação atempada de informações solicitadas, bem como o incumprimento do compromisso de manutenção de postos de trabalho ou da substituição dos trabalhadores, no prazo de vinte dias (seguidos), determina a rescisão do contrato e a obrigação de restituição do apoio concedido, no prazo de trinta dias úteis a contar da data do recibo de notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato.

#### **16. Acumulação de apoios**

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para o COVID 19.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2020 de 24 de março de 2020

---

A medida Eurodisseia, promovida pela Assembleia das Regiões da Europa, tem como objetivo estabelecer o intercâmbio de jovens das diferentes regiões europeias através da frequência de um estágio profissional. Para além de lhes proporcionar uma experiência profissional, facilitando a sua adaptação ao mercado de trabalho internacional, possibilita-lhes a aprendizagem da língua e cultura das regiões que os acolhem.

Tendo por fundamento os princípios da Autonomia, da Reciprocidade e da Subsidiariedade, estatutariamente, a medida reconhece, a cada região participante, capacidade para definir os moldes próprios de funcionamento e gestão, promovendo a cidadania europeia mediante a utilização dos mesmos procedimentos para com os jovens que envia e acolhe. Esta medida caracteriza-se, ainda, pela flexibilidade, sustentada numa rede de parceria entre as regiões participantes e baseada na confiança mútua, o que confere a cada região a possibilidade de determinar, em cada ano, o número de intercâmbios que deseja realizar.

Registe-se, também, a manifesta preocupação das medidas de política de emprego e formação, adotadas nas diferentes regiões da Europa, com a preparação dos jovens para o ingresso no mercado de trabalho.

Esta preocupação insere-se no propósito de facilitar a transição do sistema de ensino para o mercado de trabalho, não apenas como uma forma de combate ao desemprego, mas, igualmente, de modo a que sejam proporcionados aos jovens conteúdos de aprendizagem de qualidade e condições de estágio adequadas.

De carácter transitório, o estágio confere ao jovem a oportunidade de aumentar a sua empregabilidade, preparando, em simultâneo, o seu futuro profissional.

Não obstante, o facto de se apresentar como uma medida temporária, não impede o carimbo de excelência que lhe é associado, visando dotar os jovens de meios e instrumentos que os transformem em verdadeiros intérpretes e agentes da mudança, num espaço europeu económico e social do emprego, da inclusão, da defesa de princípios e valores europeus. Nesse sentido, o esbatimento das barreiras impostas à mobilidade representa já um passo importante na construção da consciência europeia, sendo os intercâmbios profissionais um contributo eficaz para a aproximação entre as realidades laborais dos diferentes países.

Todavia, da experiência entretanto colhida na execução do Eurodisseia, verificou-se a necessidade de efetuar alguns ajustamentos de forma e substância à medida, visando, designadamente, a otimização do seu funcionamento perante os seus destinatários e das respetivas entidades envolvidas, bem como o aperfeiçoamento e atualização de procedimentos com vista à melhoria da sua operacionalização.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 5.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar o regulamento da medida Eurodisseia, o qual consta em Anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2 - Os encargos decorrentes da presente medida são suportados pelo Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciado por verbas comunitárias.

3 - São revogados:

a) A Resolução n.º 214/2002, de 26 de dezembro;

b) O Despacho Normativo n.º 25/2013, de 21 de maio.

4 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

**Regulamento da Medida Eurodisseia**

[a que se refere o n.º 1]

Artigo 1.º

**Objeto**

O Eurodisseia é uma medida de estágios profissionais em parceria com os estagiários, as autoridades regionais e as entidades formadoras, sendo que:

- a) Aos estagiários compete a aquisição de novas competências profissionais em contexto real de trabalho assim como a aprendizagem e/ou aperfeiçoamento de uma língua estrangeira e descoberta de novas culturas;
- b) Às autoridades regionais, por intermédio da direção regional competente em matéria de emprego, cabe a promoção da Europa das Regiões, tendo por base os princípios da *Autonomia*, *Reciprocidade* e *Subsidiariedade*, proporcionando aos jovens uma participação ativa na construção de uma cidadania europeia;
- c) Às entidades formadoras surge a oportunidade de, em contexto europeu, participarem na formação dos estagiários, bem como beneficiarem de conhecimentos técnicos e inovadores.

Artigo 2.º

**Destinatários**

1 - Na Região Autónoma dos Açores a medida Eurodisseia tem como destinatários jovens em situação de desemprego e que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ter idade compreendida entre os dezoito e os trinta anos, inclusive, aferidos à data de início de estágio;
- b) Residir na Região Autónoma dos Açores há pelo menos seis meses;
- c) Ter qualificação entre os níveis três e oito do Quadro Nacional de Qualificações;
- d) Possuir conhecimentos de, pelo menos, uma língua estrangeira;
- e) Não ter beneficiado desta medida.

2 - Cabe a cada região-membro da medida Eurodisseia definir a elegibilidade dos estagiários acolhidos na Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 3.º

#### **Entidade coordenadora**

1 - A entidade coordenadora é, no âmbito da presente medida, a direção regional competente em matéria de emprego, à qual compete:

- a) Assegurar a organização, análise e seleção dos candidatos tendo em conta o perfil do jovem e a oferta disponível;
- b) Divulgar a medida junto de entidades parceiras;
- c) Promover a participação da Região Autónoma dos Açores no Fórum das Regiões Ativas, Comité de Pilotagem, bem como organizar reuniões e eventos, nos quais também participa;
- d) Acompanhar e avaliar os estágios realizados no âmbito da medida Eurodisseia.

2 - A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução da presente medida.

### Artigo 4.º

#### **Entidades formadoras**

1 - Podem apresentar projetos a medida Eurodisseia as entidades abaixo indicadas:

- a) Empresas privadas;
- b) Empresas públicas;
- c) Entidades sem fins lucrativos;
- d) Administração Pública Central, Regional e Local.

2 - Os projetos de estágio são apresentados pelas entidades formadoras através de formulário eletrónico disponível na plataforma da medida Eurodisseia.

3 - Anualmente o(s) período(s) de candidatura(s) à apresentação dos projetos é definido e publicitado pela direção regional competente em matéria de emprego.

### Artigo 5.º

#### **Deveres das Entidades formadoras**

1 - Compete às entidades formadoras de estágio, na Região Autónoma dos Açores:

- a) Submeter a oferta de estágio detalhada e devidamente preenchida em português e inglês ou outra língua estrangeira, com a descrição do perfil do candidato e a designação do orientador de estágio de acordo com a área de formação do jovem;
- b) Assinar em conjunto com o estagiário o contrato de formação em estágio e remeter à entidade coordenadora;
- c) Respeitar o período de duração semanal do estágio nos termos fixados no projeto de estágio;
- d) Enviar à entidade coordenadora o mapa de assiduidade do seu formando até ao primeiro dia útil do mês seguinte àquele a que diz respeito;
- e) Proceder à orientação, acompanhamento e avaliação do estágio do(s) formando(s), relativamente à qual deverá submeter o documento de avaliação do estágio à entidade coordenadora, até quinze dias antes do termo das práticas;
- f) Proceder ao pagamento do Seguro de Acidentes de Trabalho para o(s) estagiário(s) acolhido(s) na empresa, em conformidade com as tarefas desenvolvidas no âmbito do projeto;
- g) Cumprir os demais preceitos estipulados no contrato de estágio.

2 - O não cumprimento do estipulado no número anterior, comina que a entidade formadora de estágio fica impossibilitada de, durante dois anos, apresentar projetos ao abrigo da presente medida.

#### Artigo 6.º

#### **Duração dos estágios**

1 - Os estágios nas regiões-membro da medida Eurodisseia têm a duração compreendida entre três a sete meses, nos quais se inclui a aprendizagem da língua, da cultura e da realidade socioeconómica.

2 - Os estágios realizados na Região Autónoma dos Açores têm a duração máxima de seis meses, incluindo o curso de língua e cultura portuguesas, sem possibilidade de prorrogação.

3 - Os estágios na Região Autónoma dos Açores realizam-se com um horário semanal de trinta e cinco horas, dentro do período do horário praticado pela entidade formadora.

Artigo 7.º

**Condições de estágio oferecidas**

Compete a cada região-membro da medida Eurodisseia definir as condições específicas referentes ao funcionamento dos estágios profissionais, nomeadamente:

- a) Alojamento;
- b) Bolsa de estágio;
- c) Componente prática;
- d) Curso de língua e programa cultural;
- e) Seguro;
- f) Certificado de estágio.

Artigo 8.º

**Limite de estagiários**

Anualmente, a direção regional competente em matéria de emprego, fixa e publicita, em *Jornal Oficial*, o limite máximo de estagiários, concretamente:

- a) A enviar para realização de estágios noutras regiões participantes;
- b) Os provenientes das outras regiões participantes que podem realizar estágio na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 9.º

**Candidatura jovens enviados**

1 - A candidatura dos jovens residentes na Região Autónoma dos Açores é efetuada mediante preenchimento de formulário eletrónico disponível na plataforma da medida Eurodisseia.

2 - Os candidatos devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade;
- b) Cópia do Certificado de Habilitações Literárias;
- c) *Curriculum vitae* redigido numa língua estrangeira;
- d) Ficha do candidato, a fornecer pela organização de envio;
- e) Comprovativo de residência há pelo menos seis meses na Região Autónoma dos

Açores e comprovativo de domicílio fiscal.

3 - Os jovens selecionados devem juntar ainda à candidatura os seguintes documentos:

- a) Comprovativo do *International Bank Account Number* - IBAN (identificação do titular);
- b) Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) ou seguro privado;
- c) Declaração sob compromisso de honra, a disponibilizar pela organização de envio;
- d) Aceitação de estágio, a disponibilizar pela organização de acolhimento;
- e) Condições de Seguro – ARE.

4 - Os jovens podem candidatar-se em qualquer período do ano, em função dos prazos estabelecidos por cada região e conforme publicitados na plataforma online da medida Eurodisseia.

#### Artigo 10.º

##### **Direitos dos estagiários enviados**

Aos estagiários enviados pela Região Autónoma dos Açores e selecionados para a realização de estágios noutras regiões participantes na medida, é assegurado os seguintes pagamentos:

- a) Despesas referentes às passagens aéreas e ferroviárias, no percurso de ida e volta na modalidade mais económica, entre a ilha de residência e a localidade onde se realiza o estágio;
- b) Montante pecuniário correspondente a 135% do valor da *Retribuição Mínima Mensal Garantida* na Região Autónoma dos Açores, destinado às despesas de participação, a ser processado em duas tranches, sendo que 80% é pago aquando da partida e o restante aquando da entrega do relatório de estágio.

#### Artigo 11.º

##### **Deveres dos estagiários enviados**

1 - Cabe aos estagiários enviados pela Região Autónoma dos Açores e selecionados para a realização de estágios noutras regiões participantes na medida, cumprir os seguintes deveres:

- a) Respeitar e cumprir as regras do funcionamento da medida Eurodisseia na região onde se realiza o estágio;

- b) Concluir o estágio para o qual foi selecionado;
- c) Apresentar o relatório final de estágio à entidade coordenadora, no prazo de trinta dias após a conclusão do mesmo;
- d) Colaborar no preenchimento de questionários de avaliação e acompanhamento solicitados pela entidade coordenadora.

2 - A não observância do disposto no número anterior, por motivos imputáveis ao estagiário, implica o ressarcimento de todos os montantes atribuídos ao abrigo do artigo 10.º.

3 - O ressarcimento previsto no número anterior deve ser efetuado no prazo de sessenta dias contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

#### Artigo 12.º

##### **Candidatura estagiários acolhidos**

1 - Os jovens selecionados para estágio, na Região Autónoma dos Açores, devem apresentar antes do início do estágio os seguintes documentos:

- a) Cópia do Cartão de Cidadão ou Passaporte;
- b) Cópia do Certificado de Habilitações Literárias;
- c) Aceitação de Estágio, a disponibilizar pela organização de acolhimento;
- d) CESD ou seguro privado, no caso de jovens oriundos de países terceiros.

2 - Todos jovens são responsáveis por verificar a validade do CESD durante a totalidade do período do estágio.

#### Artigo 13.º

##### **Direitos dos estagiários acolhidos**

1 - Aos estagiários acolhidos na Região Autónoma dos Açores e selecionados para a realização de estágios, é assegurado:

- a) Uma bolsa no montante de 135% do valor da remuneração Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores, por cada mês de participação, destinada às despesas de estadia, paga até ao oitavo dia útil do mês seguinte aquele a que diz respeito;
- b) Despesas deslocação inter-ilhas, no percurso ida e volta, entre a ilha de realização do

Curso de Língua e Cultura Portuguesa e a ilha onde se realiza o estágio e despesas com as deslocações na ilha onde ficarem colocados que não sejam da responsabilidade de outras entidades;

- c) Curso de Língua e Cultura Portuguesa e Temáticas Açorianas;
- d) Ser acompanhado e avaliado ao longo do estágio pela Entidade Coordenadora e Entidade Formadora;
- e) Utilizar os meios formativos postos à sua disposição pela Entidade Formadora;
- f) Obter um certificado de participação no final do estágio;
- g) Estar abrangido pelo Plano de Seguros, a cargo da medida Eurodisseia, e Seguro de Acidentes de Trabalho, a cargo da entidade formadora.

2 - É celebrado contrato tripartido entre a entidade coordenadora, formadora e estagiário não conferindo, porém, qualquer vínculo de natureza laboral com a entidade formadora, nem outro tipo de direitos.

#### Artigo 14.º

#### **Deveres dos estagiários acolhidos**

São deveres dos estagiários acolhidos na Região Autónoma dos Açores para a realização de estágios:

- a) Cumprir o horário estabelecido no projeto de estágio e respeitar as regras da assiduidade e pontualidade;
- b) Respeitar o estabelecido no regulamento interno da Entidade Formadora, bem como as normas de higiene e segurança previstas na lei;
- c) Seguir as instruções do orientador e cumprir com o disposto no projeto de estágio;
- d) Comparecer às convocatórias da Região de Acolhimento e participar nas reuniões de acompanhamento e de avaliação;
- e) Preencher o questionário de avaliação final disponível online, até quinze dias antes do termo das práticas;
- f) Apresentar o relatório final de estágio, condição necessária para receber o certificado de conclusão;
- g) No caso de desistência, o estagiário é obrigado a comunicar e justificar o facto à direção regional competente em matéria de emprego, no prazo de dez dias úteis.

Artigo 15.º

**Seguro de acidentes de trabalho**

Todos os estagiários são obrigatoriamente abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho, ficando esta despesa a cargo da entidade formadora do estágio.

Artigo 16.º

**Assiduidade**

- 1 - As faltas dos estagiários acolhidos são valoradas nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda proporcional da bolsa.
- 2 - A ocorrência num número superior a três faltas injustificadas seguidas ou a cinco interpoladas, por parte do estagiário, determina a cessação do contrato de estágio.
- 3 - O estágio não confere qualquer vínculo de natureza laboral ou direitos daí decorrentes, designadamente direito a férias.

Artigo 17.º

**Cursos de língua**

Para efeitos da presente medida, os cursos de Língua e Cultura Portuguesas e de Língua Estrangeira são assegurados por entidade qualificada, observado o regime legal da aquisição de serviços, conforme estabelecido no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores e no Código dos Contratos Públicos, não podendo ultrapassar os limites do ajuste direto.

Artigo 18.º

**Financiamento**

- 1 - Os montantes previstos nos artigos 10.º e 13.º são processados por transferência bancária e assegurados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, ficando dependentes da disponibilidade financeira do mesmo.
- 2 - São suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego todos os encargos financeiros decorrentes da execução da presente medida, nomeadamente:
  - a) Os encargos resultantes da aplicação dos artigos 3.º, 10.º, 13.º e 17.º do presente regulamento;
  - b) Os encargos inerentes à participação da Região Autónoma do Açores no Fórum das

Regiões Ativas, Comité de Pilotagem e à organização e participação de reuniões e eventos que incluem, designadamente, as despesas de deslocação e estadia dos técnicos e coordenadores;

c) Os encargos inerentes à operacionalização, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação da medida Eurodisseia, nomeadamente as despesas respeitantes a deslocações e à publicitação, administração, expediente e outras que, para a boa execução da medida, haja necessidade de realizar.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2020 de 24 de março de 2020

---

Considerando a urgência da adoção de medidas que salvaguardem a sustentabilidade das empresas, protejam os postos de trabalho e o rendimento dos trabalhadores do impacto económico decorrente do surto pandémico do vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, o Governo dos Açores aprovou um conjunto de medidas extraordinárias, que, na Região, complementam e reforçam o alcance das medidas económicas nacionais adotadas.

Considerando que entre as medidas excecionais aprovadas, foi criado um apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas e fazer face às despesas com as remunerações dos trabalhadores no mês de abril de 2020, que se destina aos empregadores dos setores de atividade mais afetados pela redução abrupta de vendas;

Considerando que os termos e condições da atribuição deste apoio carecem da respetiva regulamentação;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 – Aprovar, no Anexo I integrante da presente resolução, o regulamento da medida extraordinária de apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas e fazer face às despesas com as remunerações dos trabalhadores no mês de abril de 2020, destinada aos empregadores dos setores de atividade mais afetados.

2 – Determinar a aplicação da presente medida aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores e desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAE (Classificação das Atividades Económicas) constante do Anexo II da presente resolução, da qual é parte integrante.

3 – Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

4 – A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO I

**Regulamento da medida extraordinária de apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas no mês de abril de 2020**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento define e regulamenta os termos e as condições de atribuição da do apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas e fazer face às despesas com as remunerações dos trabalhadores no mês de abril de 2020.

Artigo 2.º

**Âmbito**

A medida prevista no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, e desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAE (Classificação das Atividade Económicas) constante do Anexo II.

Artigo 3.º

**Requisitos**

1 – Para aceder ao apoio previsto no presente regulamento o empregador deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituído e devidamente registado;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e qualificação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Não se encontrar em situação de incumprimento das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- f) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho;
- g) Manter os postos de trabalho.

2 – Os requisitos mencionados no número anterior são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

Artigo 4.º

**Apoio Financeiro**

1 – O apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas e fazer face às despesas com as remunerações dos trabalhadores no mês de abril de 2020, consiste num adiantamento em forma de apoio financeiro reembolsável, atribuído à empresa e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

2 – O valor do apoio extraordinário referido no número anterior corresponde a 90% de uma remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, por trabalhador a tempo completo.

3 – São elegíveis as despesas suportadas com a garantia bancária referida na alínea *b)* do n.º 2 do artigo seguinte.

4 – O cálculo do apoio previsto no n.º 2 tem por referência a média de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, incluindo contratos de trabalho a termo, de janeiro e fevereiro de 2020.

5 – Com a atribuição do apoio o empregador fica obrigado a manter o nível de emprego respeitante à média de trabalhadores referida no número anterior, até 31 de dezembro de 2020.

6 – Para efeito da aplicação do número anterior, não são consideradas as cessações de contratos de trabalho que o empregador demonstre terem sido por motivo de invalidez, de reforma por velhice ou por despedimento por facto imputável ao trabalhador, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social.

7 – Caso o empregador mantenha o nível de emprego referido no n.º 5, e não tenha beneficiado das linhas de crédito nacionais criadas para apoio à tesouraria das empresas afetadas pela COVID-19, o apoio financeiro concedido passa a apoio não reembolsável.

Artigo 5.º

**Devolução do apoio**

O apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas no mês de abril de 2020 deve ser reembolsado nos dez dias seguintes à aprovação de candidatura às linhas de crédito nacionais criadas para apoio à tesouraria das empresas afetadas pela COVID-19.

## Artigo 6.º

### **Formalização**

1 – O acesso aos apoios previstos no presente regulamento é efetuado por candidatura submetida em [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), acompanhada dos elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos exigíveis, nomeadamente:

a) Declaração de remunerações entregue na Segurança Social relativa aos trabalhadores existentes na empresa nos meses de janeiro e fevereiro de 2020;

b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;

c) Documento comprovativo, da Autoridade Tributária Aduaneira, do Código de Atividade Económica (CAE);

2 – Com a candidatura o empregador deve, ainda, apresentar:

a) Termo de aceitação, no caso de se tratar de empresa com menos de dez trabalhadores, ou;

b) Garantia bancária e comprovativo das respetivas despesas, tratando-se de empresa com dez ou mais trabalhadores.

3 – As candidaturas, documentos e outros elementos necessários à instrução dos processos referentes à medida prevista no presente regulamento, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente, através do [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt).

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o original do termo de aceitação mencionado na alínea a) do n.º 2 deve ser remetido por via postal ao Fundo Regional de Emprego, nos três dias seguintes à submissão da candidatura.

## Artigo 7.º

### **Análise**

1 – Cabe à direção regional competente em matéria de emprego proceder à análise das candidaturas, em prazo não superior a cinco dias úteis.

2 – Ao prazo de análise referido no número anterior acresce um prazo máximo de cinco dias úteis sempre que seja necessário solicitar ao empregador candidato elementos complementares.

3 – A falta de apresentação dos elementos complementares dentro do prazo fixado no número anterior determina o imediato indeferimento do pedido, dispensando-se a

audiência dos interessados nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

**Período de candidatura**

As candidaturas são apresentadas de 30 de março a 13 de abril de 2020, podendo este período ser prorrogado por despacho do diretor regional competente em matéria de emprego.

Artigo 9.º

**Decisão e formalização**

1 – A decisão sobre a aplicação das medidas extraordinárias previstas no presente regulamento cabe à direção regional competente em matéria de emprego, e tem natureza urgente.

2 – O despacho é publicado em *Jornal Oficial*.

Artigo 10.º

**Acompanhamento e controlo**

1 – O acompanhamento da execução da presente medida compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede, mensalmente, ao controlo do nível de emprego.

2 – Nos primeiros quinze dias úteis de cada mês, as entidades empregadoras devem submeter, no sítio eletrónico próprio, o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho, e declaração do empregador, validada pelo contabilista certificado da empresa, que ateste que a empresa não beneficiou das linhas de crédito nacionais criadas para apoio à tesouraria das empresas afetadas pela COVID-19.

3 – Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações internas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 11.º

**Incumprimento**

1 – Cessa a atribuição do apoio ao empregador, devendo este restituir a totalidade dos montantes já recebidos, sempre que se verifique o incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, designadamente:

- a) Encerramento da empresa;
- b) Despedimento de trabalhadores, exceto nas situações referidas no n.º 6 do artigo 4.º;
- c) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- d) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas na presente resolução;
- e) Não envio da documentação prevista no n.º 2 do artigo 9.º, bem como o seu envio fora do prazo, salvo justo impedimento aceite pela direção regional competente em matéria de emprego;
- f) Deixar de cumprir os requisitos previstos no artigo 3.º.

2 – A restituição deve ser efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

#### Artigo 12.º

##### **Outros apoios**

- 1 – O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.
- 2 – A medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego.

#### Artigo 13.º

##### **Auxílios de Estado**

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

#### Artigo 13.º

##### **Financiamento**

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

## **Anexo II**

(Lista de CAE a que se refere o artigo 2.º)

Divisão 45 – Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos

451 Comércio de veículos automóveis

45110 Comércio de veículos automóveis ligeiros

45190 Comércio de outros veículos automóveis

45200 Manutenção e reparação de veículos automóveis

453 Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis

45310 Comércio por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis

45320 Comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis

4540 Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios

45401 Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios

45402 Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios

Divisão 46 – Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos

464 Comércio por grosso de bens de consumo, exceto alimentares, bebidas e tabaco

46410 Comércio por grosso de têxteis

4642 Comércio por grosso de vestuário e calçado

46421 Comércio por grosso de vestuário e de acessórios

46422 Comércio por grosso de calçado

46430 Comércio por grosso de eletrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão

4644 Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro e produtos de limpeza

46441 Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro

46442 Comércio por grosso de produtos de limpeza

46450 Comércio por grosso de perfumes e de produtos de higiene

46460 Comércio por grosso de produtos farmacêuticos

46470 Comércio por grosso de móveis para uso doméstico, carpetes, tapetes e artigos de iluminação

46480 Comércio por grosso de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria

4649 Outro comércio por grosso de bens de consumo

- 46491 Comércio por grosso de artigos de papelaria
- 46492 Comércio por grosso de livros, revistas e jornais
- 46493 Comércio por grosso de brinquedos, jogos e artigos de desporto
- 46494 Outro comércio por grosso de bens de consumo, n.e.
- 465 Comércio por grosso de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC)
- 46510 Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos
- 46520 Comércio por grosso de equipamentos eletrónicos, de telecomunicações e suas partes
- 466 Comércio por grosso de outras máquinas, equipamentos e suas partes
- 46610 Comércio por grosso de máquinas e equipamentos, agrícolas
- 46620 Comércio por grosso de máquinas-ferramentas
- 46630 Comércio por grosso de máquinas para a indústria extrativa, construção e engenharia civil
- 46640 Comércio por grosso de máquinas para a indústria têxtil, máquinas de costura e de tricotar
- 46650 Comércio por grosso de mobiliário de escritório
- 46660 Comércio por grosso de outras máquinas e material de escritório
- 46690 Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos
- 4673 Comércio por grosso de madeira, de materiais de construção e equipamento sanitário
- 46731 Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados
- 46732 Comércio por grosso de materiais de construção (exceto madeira) e equipamento sanitário
- 46740 Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento
- 4676 Comércio por grosso de outros bens intermédios
- 46761 Comércio por grosso de fibras têxteis naturais, artificiais e sintéticas
- 46762 Comércio por grosso de outros bens intermédios, n.e.
- 4677 Comércio por grosso de desperdícios e sucata
- 46771 Comércio por grosso de sucatas e de desperdícios metálicos
- 46772 Comércio por grosso de desperdícios têxteis, de cartão e papéis velhos
- 46773 Comércio por grosso de desperdícios de materiais, n.e.

46900 Comércio por grosso não especializado

Divisão 47 – Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos,

474 Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados

47410 Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, em estabelecimentos especializados

47420 Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados

47430 Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados

475 Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados

47510 Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados

4752 Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, em estabelecimentos especializados

47521 Comércio a retalho de ferragens e de vidro plano, em estabelecimentos especializados

47522 Comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares, em estabelecimentos especializados

47523 Comércio a retalho de material de bricolage, equipamento sanitário, ladrilhos e materiais similares, em estabelecimentos especializados

47530 Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados

47540 Comércio a retalho de eletrodomésticos, em estabelecimentos especializados

4759 Comércio a retalho de móveis, de artigos de iluminação e de outros artigos para o lar, em estabelecimentos especializados

47591 Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados

47592 Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados

47593 Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e., em estabelecimentos especializados

- 476 Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
- 47610 Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados
- 47620 Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- 47630 Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, em estabelecimentos especializados
- 47640 Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados
- 47650 Comércio a retalho de jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados
- 477 Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
- 4771 Comércio a retalho de vestuário, em estabelecimentos especializados
- 47711 Comércio a retalho de vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados
- 47712 Comércio a retalho de vestuário para bebés e crianças, em estabelecimentos especializados
- 4772 Comércio a retalho de calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados
- 47721 Comércio a retalho de calçado, em estabelecimentos especializados
- 47722 Comércio a retalho de marroquinaria e artigos de viagem, em estabelecimentos especializados
- 47740 Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados
- 47750 Comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados
- 4776 Comércio a retalho de flores, plantas, sementes, fertilizantes, animais de companhia e respetivos alimentos, em estabelecimentos especializados
- 47761 Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados
- 47762 Comércio a retalho de animais de companhia e respetivos alimentos, em estabelecimentos especializados
- 47770 Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria, em estabelecimentos especializados
- 4778 Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados

47781 Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório, em estabelecimentos especializados

47782 Comércio a retalho de material óptico, fotográfico, cinematográfico e de instrumentos de precisão, em estabelecimentos especializados

47783 Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico, em estabelecimentos especializados

47784 Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados, n.e.

47790 Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados

478 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda

47810 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares, bebidas e tabaco

47820 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares

47890 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos

479 Comércio a retalho não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda

47910 Comércio a retalho por correspondência ou via Internet

47990 Comércio a retalho por outros métodos, não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda

Divisão 55 - Alojamento, restauração e similares;

551 Estabelecimentos hoteleiros

5511 Estabelecimentos hoteleiros com restaurante

55111 Hotéis com restaurante

55112 Pensões com restaurante

55113 Estalagens com restaurante

55114 Pousadas com restaurante

55115 Motéis com restaurante

55116 Hotéis-Apartamentos com restaurante

55117 Aldeamentos turísticos com restaurante

55118 Apartamentos turísticos com restaurante  
55119 Outros estabelecimentos hoteleiros com restaurante  
5512 Estabelecimentos hoteleiros sem restaurante  
55121 Hotéis sem restaurante  
55122 Pensões sem restaurante  
55123 Apartamentos turísticos sem restaurante  
55124 Outros estabelecimentos hoteleiros sem restaurante  
5520 Residências para férias e outros alojamentos de curta duração  
55201 Alojamento mobilado para turistas  
55202 Turismo no espaço rural  
55203 Colónias e campos de férias  
55204 Outros locais de alojamento de curta duração  
55300 Parques de campismo e de caravanismo  
55900 Outros locais de alojamento

Divisão 56 - Restauração e similares;

5610 Restaurantes (inclui atividades de restauração em meios móveis)  
56101 Restaurantes tipo tradicional  
56102 Restaurantes com lugares ao balcão  
56103 Restaurantes sem serviço de mesa  
56104 Restaurantes típicos  
56105 Restaurantes com espaço de dança  
56106 Confeção de refeições prontas a levar para casa  
56107 Restaurantes, n.e. (inclui atividades de restauração em meios móveis)  
562 Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições  
56210 Fornecimento de refeições para eventos  
56290 Outras atividades de serviço de refeições  
5630 Estabelecimentos de bebidas  
56301 Cafés  
56302 Bares  
56303 Pastelarias e casas de chá  
56304 Outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo

56305 Estabelecimentos de bebidas com espaço de dança

### **SUBCLASSES**

59140 – Projeção de filmes de vídeos

77110 - Aluguer de veículos automóveis ligeiros

79110 - Atividades das agências de viagem

79120 – Atividades dos operadores turísticos

82300 – Organização de feiras, congressos e outros eventos similares;

85100 – Jardins de infância

85593 – Outras atividades educativas

86101 – Laboratórios análises clínicas

86905 – Atividades termais

86906 – Outras atividades de saúde humana

88101 – Atividades de apoio social para pessoas idosas, sem alojamento

88102 – Atividades de apoio social para pessoas com deficiência, sem alojamento

86230 – Atividades de medicina dentária e de odontologia

88910 – Atividades de cuidados para crianças s/ alojamento

90040 – Exploração de salas de espetáculo e atividades conexas

93130 – Atividades de Ginásio

93293 – Organização de atividades de animação turística

96010 – Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles

96021 – Salões de cabeleireiro

96022 – Institutos de beleza

96040 – Atividades de bem-estar físico

e

Todas as atividades de animação turística constantes do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2020 de 24 de março de 2020

A emergência de saúde pública declarada pela Organização Mundial de Saúde no passado dia 30 de janeiro de 2020, em virtude do surto pandémico do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, impõe que seja adotado um conjunto de medidas excecionais de apoio imediato à economia, à manutenção do emprego e ao rendimento dos trabalhadores, que minimizem os efeitos decorrentes da redução da atividade associada.

Neste contexto, o Governo dos Açores, em articulação com o Grupo de Trabalho criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 60/2020, de 13 de março, tem acompanhando a evolução da conjuntura económica e os potenciais impactos na economia da Região, em particular nos setores de atividade mais afetados.

Reconhecendo a urgência na adoção de medidas que preservem a sustentabilidade das empresas e a manutenção dos postos de trabalho, o Governo dos Açores aprova o presente conjunto de medidas extraordinárias, complementando e reforçando, na Região, o alcance das medidas económicas nacionais adotadas.

Potenciando de modo eficiente os recursos disponíveis na resposta aos efeitos da crise pandémica de COVID-19, as medidas específicas que se pretendem para os Açores visam, no imediato, garantir a necessária liquidez à tesouraria das empresas, em particular das Pequenas e Médias Empresas, incentivando-as a preservar os níveis de emprego anteriores, e salvaguardar os rendimentos dos trabalhadores e famílias das consequências económicas gravosas que já se fazem sentir.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 – Aprovar, em resposta às consequências económicas relativas à infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e à COVID-19, o seguinte conjunto de medidas excecionais e específicas para os Açores:

a) A criação do Programa de Manutenção do Emprego, para apoiar as empresas dos sectores de atividade mais afetados pela suspensão ou redução da atividade, que tenham recorrido às linhas de crédito nacionais criadas especificamente no âmbito da COVID-19 e mantenham até ao fim de 2020 o nível de emprego dos últimos três meses;

b) A criação de uma medida extraordinária de apoio à manutenção do emprego, para antecipação de liquidez nas empresas, e fazer face às despesas com as remunerações dos trabalhadores no mês de abril de 2020, destinada aos empregadores dos setores de atividade mais afetados pela redução abrupta de vendas e não tenham beneficiado das linhas de crédito nacionais criadas especificamente no âmbito da COVID-19;

c) A criação de um complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, regulado pela Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, na redação da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, ambas do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através da comparticipação da parte da remuneração a cargo dos empregadores;

d) A suspensão, por um período de doze meses, das obrigações de devolução dos reembolsos dos sistemas de incentivos ao investimento que teriam que ser pagos este ano, para as empresas que registem diminuição igual ou superior a 20% no volume de negócios, nos dois meses anteriores à apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso, face ao período homologado do ano anterior;

e) A prorrogação dos prazos de reembolsos pelas empresas relativos ao Programa de Valorização do Emprego;

f) A alteração, com carácter excecional e temporário, das condições de acesso aos apoios à contratação em vigor na Região Autónoma dos Açores, antecipando os apoios às empresas que criaram postos de trabalho nos últimos tempos e reforçando o incentivo à sua manutenção;

g) A criação de uma medida de Colocação Extraordinária de Trabalhadores (CET), visando a substituição temporária de trabalhadores impossibilitados de exercer a sua atividade, por beneficiários de prestações de desemprego, nas situações de quarentena (“isolamento profilático”), incapacidade para o trabalho e assistência à família, decorrentes de COVID-19.

2 – Solicitar ao grupo de trabalho constituído nos termos da alínea g) do n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 60/2020, de 13 de março, que proceda ao acompanhamento e avaliação das medidas aprovadas no prazo de três meses, designadamente no que concerne ao setor turístico.

3 – Os regulamentos das medidas que constam do n.º 1 da presente resolução são aprovados em Conselho de Governo.

4 – Os encargos resultantes das medidas aprovadas pela presente resolução são, respetivamente, suportados, pelas dotações do Programa 1 – Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa.

5 – A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 72/2020 de 24 de março de 2020

Considerando a declaração pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março, da situação de pandemia internacional provocada pelo vírus COVID-19;

Considerando que as medidas tomadas com vista à contenção do surto deste coronavírus implicam efeitos diretos que têm vindo a afetar a economia mundial de forma rápida e gradual;

Considerando que importa promover medidas extraordinárias destinadas a combater os efeitos desfavoráveis causados na atividade económica e na vida das empresas;

Deste modo, a presente resolução tem por objetivo determinar a adoção de medidas no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas, nomeadamente, a aceleração dos prazos de pagamento e suspender a obrigação de devolução dos apoios reembolsáveis atribuídos no âmbito dos sistemas de incentivos ao investimento privado para as empresas que registem quebras no seu volume de negócios;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Promover a liquidação dos incentivos no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, sendo estes posteriormente regularizados com o apuramento do incentivo a pagar pelo organismo intermédio/organismo pagador sem qualquer formalidade para os beneficiários.

2 – Diferir por um período de doze meses a obrigação de devolução das prestações vincendas até 31 /12/2020, relativas ao incentivo reembolsável concedido no âmbito do SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 2/2009/A, de 2 de março, n.º 10/2010 /A, de 16 de março, n.º 26/2011/A, de 4 de novembro, n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, n.º 2/2013/A, de 22 de abril, n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro e n.º 3 /2017/A, de 13 de abril.

3 – Diferir por um período de doze meses a obrigação de devolução das prestações vincendas até 31 /12/2020, relativas ao incentivo reembolsável concedido no âmbito do Competir+, Subsistema para o Fomento da Base Económica de Exportação, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19 /2014/A, de 22 de setembro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, n.º 6/2015/A, de 8 de abril, n.º 11/2015/A, de 28 de maio e n.º 4/2016/A, de 7 de julho.

4 – Diferir por um período de doze meses a obrigação de devolução das prestações vincendas até 31 /12/2020, relativas ao incentivo reembolsável concedido no âmbito do Competir+, Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20 /2014/A, de 23 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 45 /2014, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, n.º 6/2015/A, de 8 de abril e 7/2016/A, de 19 de julho.

5 – A suspensão dos reembolsos referidos nos n.os 2, 3 e 4, quando se referirem a empréstimos bancários contraídos junto de instituições de crédito em substituição do incentivo reembolsável, será definida em protocolo a celebrar para o efeito entre as instituições de crédito e o departamento do Governo Regional competente em matéria de política de incentivos.

6 – O acesso à medida de deferimento da devolução dos incentivos reembolsáveis será permitido a empresas que demonstrem ter registado quebras de volume de negócios ou de reservas ou encomendas superiores a 20%, nos dois meses anteriores ao da apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso face ao período homólogo do ano anterior;

7 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 73/2020 de 24 de março de 2020

---

A Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, S.A. tem como objeto principal a realização de todas as operações de primeira venda de pescado e respetivo controlo, a exploração de portos de pesca e lotas, bem como a exploração das instalações e equipamentos frigoríficos destinados à congelação, distribuição e comercialização do pescado da Região Autónoma dos Açores, exercendo ainda outras atividades que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte com o seu objeto principal, designadamente através da prestação de outros serviços necessários à atividade das embarcações de pesca.

Considerando que a Lotaçor, S.A. está a negociar a contratação de financiamentos de modo a reduzir custos e otimizar os seus recursos;

Considerando que o financiamento em questão não configura um aumento do endividamento líquido da empresa.

Considerando, que o pedido de concessão de Aval está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro – Regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a concessão de um aval à Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, S.A. nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## FICHA TÉCNICA

Mutuante: Banco BPI, S.A.

Mutuária: Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, S.A.

Modalidade: Empréstimo de Médio e Longo Prazo

Montante: € 5.000.000,00

Prazo: 15 anos

Finalidade: Refinanciamento

Utilização: Primeira utilização de € 2.000.000,00, com a formalização do contrato ou quando estiverem reunidas todas as condições necessárias à sua utilização; 1 de julho de 2020: €2.000.000,00; e 1 de outubro de 2020: €1.000.000,00

Pagamento de juros: Prestações mensais só de juros até dezembro de 2020

Amortizações: Mensais, constantes de capital. Carência de capital até dezembro de 2020, seguindo-se o reembolso a partir de 1 de janeiro de 2021 e até março de 2035, através de 171 prestações mensais de capital e juros.

Taxa: Taxa fixa a determinar na data de “*closing*” financeiro da operação com base nas condições de mercado que entretanto vigorarem, na data da proposta a taxa indicativa era de 0,08% acrescida de um *spread* de 0,8%

Comissões: Comissão de montagem de 0,75% “*flat*” a cobrar sobre o montante do financiamento, na data do primeiro desembolso, Comissão de gestão: 20€/mês, a debitar conjuntamente com a prestação.

Garantias: Aval da Região Autónoma dos Açores.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2020 de 24 de março de 2020

---

O Governo Regional dos Açores tem vindo a delinear uma ampla reestruturação do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores.

Uma das vertentes da referida reestruturação incide sobre as participações da Região Autónoma dos Açores em entidades societárias e não societárias, já definida e plasmada na Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2018, de 20 de junho.

A outra vertente da reestruturação do setor público empresarial regional incide no reforço da solidez financeira das empresas detidas pela Região Autónoma dos Açores.

Nesse âmbito, em 2017, 2018 e 2019, foram aprovados e realizados aumentos de capital, em algumas empresas do SPER, permitindo assim o fortalecimento da situação líquida das empresas e uma maior robustez financeira.

Em conformidade, a presente resolução visa autorizar um aumento do capital social da Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. em € 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil euros).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas a), f) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a transferência de € 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil euros) para a Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., destinados a aumento de capital daquela empresa.

2 - O montante mencionado no ponto anterior tem cabimento no Capítulo 50, Programa 03 – Pescas e Aquicultura, Projeto 3.4 - Produtos da Pesca e Aquicultura, Ação 3.4.2 - Produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, do Plano de Investimentos aprovado para o ano de 2020.

3 - A presente resolução produz efeito à data da aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2020 de 24 de março de 2020

---

No âmbito do conjunto de medidas extraordinárias determinadas pelo Governo Regional para fazer face ao forte impacto negativo nas empresas da situação de emergência de saúde pública, causada pela epidemia SARS-CoV-2, é considerado necessário conceder um período complementar no reembolso dos empréstimos concedidos ao abrigo do Programa de Valorização do Emprego (PVE), aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2012, de 7 de março, posteriormente alterada pelas Resoluções do Conselho do Governo n.º 90/2013, de 31 de julho, e n.º 67/2015, de 20 de abril.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Conceder um prazo complementar de até seis anos para reembolso, sem pagamento de juros, dos empréstimos concedidos ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2012, de 7 de março, que aprovou o Programa de Valorização do Emprego.

2 – Conceder o primeiro ano do prazo de carência, sendo o reembolso dos empréstimos deferido pelo restante período, em até sessenta prestações mensais, mediante um plano de pagamentos subscrito pela empresa beneficiária.

3 – Esta medida aplica-se unicamente às empresas que cumpriram com a obrigação de manutenção dos postos de trabalho.

4 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo**

**Despacho Normativo n.º 10/2020 de 24 de março de 2020**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, bem como a cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, e do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelas Secretárias Regionais dos Transportes e Obras Públicas e da Energia, Ambiente e Turismo, o seguinte:

1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

- a) São Miguel – 407,82 €/TM;
- b) Terceira – 436,76 €/TM;
- c) Pico – 500,76 €/TM;
- d) Faial – 486,66 €/TM.

2 - Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 6/2020, de 24 de fevereiro.

4 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia 01 de abril de 2020.

20 de março de 2020. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - A Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, *Ana Rêgo-Costa Amorim da Cunha*. - A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.